TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 53.319
PROCESSO Nº. 2011/51647-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2010 da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ.
Responsável: Sr.WILLIAMSON DO BRASIL DE SOUSA LIMA – Diretor Presidente à época
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e 61 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares *as* contas com ressalva, no valor de R$ 98.683.785,26(noventa e oito milhões, seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos).
ACÓRDÃO Nº. 53.320
PROCESSO Nº. 2011/52293-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n° 187/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.
Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar regulares as contas no valor de R$-110.000,00 (cento e dez mil reais) do Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, com quitação ao responsável.
II – Aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF nº 029.116.802-78, multa no valor de R$-1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 53.321
PROCESSO Nº. 2006/51689-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 167/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE BELÉM e a ASIPAG.
Responsável: Sr. MÁRIO PAULO DE SOUZA CANTUÁRIA, Presidente à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e aplicar ao Sr. MÁRIO PAULO DE SOUZA CANTUÁRIA, Presidente à época, CPF: 332.992.342-34, multa de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c com os arts. 2° IV e 3° da Resolução n° 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 53.322
PROCESSO Nº. 2006/52895-2
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n° 193/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO FONTE BOA e a ASIPAG.
Responsável: Sr. ANTONIA MENDONÇA DA COSTA – Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar REGULARES as contas no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) com isenção de multa regimental, em face a aplicação do Prejulgado nº. 14, e da quitação à responsável.
ACÓRDÃO Nº. 53.323
PROCESSO Nº. 2006/53404-8
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 038/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SEPOF
Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;
I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, C.P.F. nº. 427.721.689-72, ao pagamento da importância de R$-23.186,40 (vinte e três mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), atualizada a partir de 01.11.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R$-2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 53.324
PROCESSO Nº. 2007/53020-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 264/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPOF.
Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" c/c com o art. 62 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM, Prefeito à época, CPF nº 029.911.952-15, ao pagamento da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 28/06/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, com isenção de multas regimentais em face do princípio da personalidade da pena, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV).
A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 53.325
PROCESSO Nº. 2009/50691-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 161/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, Prefeito à época, CPF nº 044.592.612-00, à devolução do valor de R$71.723,03 (setenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e três centavos), devidamente corrigido a partir de 02/01/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo dano ao erário e R$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 53.326
PROCESSO Nº. 2009/53343-8
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 189/2008, e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM e a SEPOF.
Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012:
I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ZOE DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época, CPF n° 105.736.822-91, à devolução do valor de R$ 6.288,01 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e um centavo), devidamente corrigido a partir de 23/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pelo dano ao erário e R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pela instauração da tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 53.327
PROCESSO Nº. 2009/53568-1
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 161/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA